DIÁRIO OFICIAL

do Estado de São Paulo (B. D. de Brasil)

ciais, poderā ser embargados, ou trasitar nas estradas, ciais, poderão ser embarcadpos, ou transitar nas estradas de rodagem, acompanhados de guias fornecidas pelo proprio estabelecimento. CAPITULO XVII

Da Classificação Comercial do Algodão, seus sub-

produtos e residuos.

Artigo 27 — A classificação do algodão e dos seus sub-produtos e resíduos de valor econômico obedecerá em cada grupo, classe e tipo, as especificações estabelecidas de con-formidade com os regulamentos aprovados pelo decreto fedral n. 6.186, de 28 de agosto de 1940. Artigo 28 — Para a classificação do algodão em caroço,

ficam estabelecidos cinco tiros com as seguintes denomina-

Tipo 1 ou Superior

Tipo 2 ou Bom Tipo 3 ou Regular Tipo 4 ou Sofrivel Tipo 5 ou Inferior,

Parágrafo único — O algodão em caroço que, pela sua qualidade, não alcançar qualquer dos tipos enumerados, se-rá classificado com a denominação de "Refugo".

Artigo 29 — As cotações de algodão em caroço nas Bolsas, devem referir-se aos tillos mencionados no art. 28.

Parágrafo único — Não havendo menção de tipos, sub-entende-se o "Regular". Artigo 30 — Serão emitidos, para fins de liquidações de

transações comerciais, a pedido dos interessados, certificados de classificação de algodão em caroço.

§ 1.0 — Os certificados se referirão à lotes ou amostras de acordo com a conveniência dos interessados. § 2.0 — Para efeito deste artigo e seus parágrafos, de

cada lote serão retiradas amostras que representem o tipo de que se compõe o lote a classificar. § 3.0 — As relações referentes às amostras dos lotes de

algodão em caroço, serão rubricadas pelos interessados, que atestarão concordar em que as amostras retiradas representam a qualidade do produto.

\$ 4.0 — As amostras, depois de classificadas, serão re-

metidas para a sede do Serviço, devidamente lacradas e com sinais que tornem possivel a sua identificação e aí conseryadas pelo prazo de 6 (seis) meses. Artigo 31 — Será permitida, dentro do prazo de 30 dias, a reclassificação das amostras de algodão em caroço, a pe-

dido do interessado que não concordar com a classificação Parágrafo único — O certificado referente à reclassifi-

cação substituirá o anterior e será definitivo.

Artigo 32 — A Divisão de Fiscalização e Classificação de Produtos Agrícolas providenciará a distribuição de tipospadrões de algodão em caroço, de acordo com as disposições

legais vigentes.

Artigo 33 — Todas as instalações de beneficiamento e sivel e de boa luz, um mostruário dos tipos oficiais a que se refere o artigo anterior, para que sirvam de padrão para a classificação e de base às regociações.

Parágrafo único — Aos infratores deste artigo será im-

posta a multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 2.000,00. Artigo 34 — É obrigatória a classificação comercial de todo algodão e linters, beneficiados no território do Estado de São Paulo, bem como dos resíduos, de acordo com a le-

gislação federal vigente, e segundo os padrões oficiais do Ministério da Agricultura.

§ 1.0 — De cada fardo produzido e inspecionado o Fis-

s 1.0 — De cada fardo produzido e inspecionado o ris-cal da máquina retirará uma amostra para a classificação, de maneira que represente, com segurança e fidelidade, a qualidade do produto a que se referir. \$ 2.0 — A amostra, que será composta de duas porções extraidas uma de cada lado do fardo, terá 120 gramas de peso, e as condições técnicas a serem observadas na sua re-tirada, acondicionamento, embalagem, transporte e conser-

vação, obedecerão às instruções baixadas pela Divisão de Fiscalização e Classificação de Produtos Agricolas, para a boa execução do disposto neste Regulamento.

§ 3.0 — Alem da amostra destinada à primeira classificação, outras poderão ser retiradas, quando necessárias, para fins de controle ou de estudos experimentais, reclassificação e arbitragem, assim como em caso de extension

§ 4.0 — Feita a classificação, expedir-se-á um certificado assinado por um classificador registado no Servico de Economia Rural e que será remetido ao maquinista produtor dos fardos de algodão.

\$5.0 — O certificado de classificação será válido pelo prazo de um ano, contado da data da sua emissão e constituirá, observados os seus termos, documento habil para todas as transações comerciais.

§ 6.0 - Todo o comprador pode exigir que a mercadoria adquirida seja acempanhada do certificado de

classificação.

Artigo 35 — O algodão em pluma será classificado, segundo o comprimento das fibras, em três classes, cada uma com nove tipos estabelecidos de conformidade com a cor, brilho, resistência, grau de perfeição e limpesa das fibras

Artigo 36 - As classes a que se refere o artigo anterior serão denominadas:

fibra curta;
fibra média;

c) — fibra longa.

§ 1.0 — A classe fibra curta corresponde o algodão com fibra de 22 a 28 milímetros de comprimento.

§ 2.0 — A classe fibra média corresponde o algodão com fibra de 29 a 34 milímetros de comprimento. \$ 3.0 — A classe fibra longa corresponde o algodão com fibra de 35 milímetros e mais de comprimento.

Artigo 37 — O comprimento das fibras será determinado por uma escala de variação milimétrica, adotando-se de um em um milímetro para o algodão de fibra unifor-

me e a de dois milímetros para os demais.

Artigo 38 — Os tipos a que se refere o art. 34. obedecerão nas suas especificações, à seguirte ordem de valo-

Tipo 1 Tipo 2 Tipo 3 Tipo 4 Tipo 5 Tipo 6 Tipo 7

Tipo 9
Parágrafo único — O algodão em pluma que, pela sua qualidade, não alcançar oualquer dos tipos especificados será classificado como "Refugo".

Artigo 39 - O linter será classificado segundo o comprimento, naturesa dos seus pelos ou fibras, ou processos de extração em três classes e cada uma destas, em quafro tipos estabelecidos de conformidade com a cor, quali-

dade e grau de pureza.

Artigo 40 — As três classes a que se refere o artigo

anterior são denominadas:

a) - 1.0 corte

b) - 2.0 corte

- 3.0 corte Artigo 41 - Os tipos a que se refere o art. 39, obedecerão nas suas especificações a seguinte ordem de valo-

Tipo 1 Tipo 3

Tipo 4 Parágrafo único - O linter que, pela sua qualidade, não alcançar qualquer dos tipos especificados, será classificado como "Refugo".

Artigo 42 - A torta ou farelo do algodão serão classi-

ficados por análises. § 1.0 — Das análises, que poderão ser completas ou

se referirem apenas a determinados componentes do produto, serão fornecidos certificados. § 2.0 - Para a execução dos serviços citados no parágrafo anterior, a parte que os solicitar pagará a taxa de

Cr\$ 50,00 por análise. Artigo 43 — Os resíduos de beneficiamento serão classificados em dois tipos, com as denominações de "piolho" e "algodão carimado".

Artigo 44 - Os resíduos de fiação serão classificados em cinco (5) tipos assim denominados:

Tipo 1 ou Piolho de Abridor Tipo 2 ou Strips de Cardas Tipo 3 ou Strips de Penteadeiras

Tipo 4 ou Massarocas e aneis de Rinks

Tipo 5 ou Estopa de Algodão Artigo 45 — Os resíduos de tecelagem serão ciassifi-

cicados em dois tipos, com as seguintes denominações; Tipo 1 ou Retalhos

Tipo 2 ou Varreduras Artigo 46 — Para os negócios internos serão permitidas reclassificações dentro de 30 (trinta) dias da data da emissão do certificado a que se refere o § 4.0 do art. 34, pagando os interessados os emolumentos que não poderão ser inferiores a Cr\$ 100,00 com direito à revisão de 100 fardos, ou quando ultrapassar este número, a razão de Cr🛊 ... 1,00 por fardo.

§ 1.0 - As partes que não se conformarem com os resultados das classificações ou reclassificações, será facultado recurso à arbitragem, sob novas amostras, pagos em dobro, os emolumentos de que trata este artigo.

§ 2.0 — No caso de não julgarem satisfatórios os resultados da arbitragem, os interessados terão ainda o recurso, dentro do prazo de 48 horas, a partir da data da emissão do certificado de arbitragem, a uma super-arbitragem, mediante o pagamento do triplo dos emolumentos previstos neste artigo.

§ 3.0 — A super-arbitragem será efetuada sob as a-mostras utilizadas na arbitragem, podendo, contudo, a juizo da Comissão de super-arbitragem, serem extraídas novas amostras dos fardos. § 4.0 — As reclassificações, arbitragens e super-arbi-

tragens serão executadas por comissões constituidas de três (3) técnicos classificadores de reconhecida capacidade e idoneidade, indicados, respectivamente, pela Agência do Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura, pela Divisão de Fiscalização e Classificação de Produtos Agrícolas e pela Bolsa de Mercadorias de S. Paulo. § 5.0 — O Secretário da Agricultura, por proposta do Superintendente do Departamento da Produção Vegetal,

baixará instruções para a execução dos serviços de clas-sificação, reclassificação, arbitragem e super-arbitragem

sincação, reclassificação, arbitragem e super-arbitragem aquí mencionados, de forma a garantir a defesa dos interesses das partes e o cumprimento das leis e regulamentos existentes sobre o assunto.

Artigo 47 — Aos proprietários de instalações de beneficiamento, deslintamento e reenfardamento, nas quais forem verificadas violações das bolsas, alterações ou substituições das amostras retiradas pelo Fiscal, bem como fraudes no enfordemento de alcodõe lintora extradidad. fraudes no enfardamento do algodão, linters ou residuos, será imposta a multa de Cr\$ 5.000,00 e interditada a instalação pelo espaço de 30 (trinta) dias a 1 (um) ano, conforme a gravidade da falta.

Parágrafo único - São consideradas fraudes no en-

fardamento:

a) — prensar algodão com mais de 10% de humidade; b) — colocar nas partes atingidas pela tiragem de a-mostras, algodão ou linters de tipos superiores e na par-te interna dos fardos, algodões ou linters peores; - colocar corpos estranhos nos fardos de algo-

dão, linters ou resíduos.

Artigo 48 — É vedado incluir no mesmo fardo produ-to cuja classificação da parte melhor e da peor dê uma diferença aritmética superior a 2, entre a numeração dos tipos comerciais, entendendo-se por tipos comerciais os padrões e os intermediários.

Parágrafo único — Aos infratores deste artigo será imposta a multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00, alem da

apreensão do fardo até que seja recomposto.

Artigo 49 — Será divulgado diariamente pelos meios

mais convenientes, o total dos fardos e de quilos de algodão classificados, bem como será dado à publicidade, nos dias 1.0 e 16 de cada mês, o total de fardos classificados em cada quinzena, por tipos, quilos e comprimento

Parágrafo único — Para efeito de estatística, deverá figurar, à parte, na publicação de que trata este artigo, o algodão considerado "Refugo". CAPÍTULO XVIII

Das taxas

Artigo 50 Figam estabelecidas as seguintes tava de beneficiamento, cobradas aos proprietários de máquinas e destinadas a auxiliar a manutenção por parte do Governo, dos serviços de fiscalização e estimular a produção de tipos finos de algodão:

I — Os algodões beneficiados e classificados nos tipos 4 e 5 pagarão a taxa de Cr\$ 0,01 por quilo; II — os algodões beneficiados e classificados nos tl-

pos 6 e 7 pagarão a taxa de Cr\$ 0,02 por quilo; III — os algodões beneficiados e classificados nos tipos 8 e 9 pagarão a taxa de Cr\$ 0,03 por quilo;

IV — os algodões considerados como "refugu" pagarão a taxa de Cr\$ 0.01 por quilo;
 V — os linters e residuos pagarão a taxa de Cr\$...

0.002 por quilo.

§ 1.0 — Os algodões beneficiados e classificados nos tipos 1, 2 e 3, ficam isentos da taxa estadual. § 2.0 — Para o cálculo da taxa a que se refere este artigo, será deduzido 1,5% (um e meio por cento) do peso,

a título de tara, sobre o qual não será calculada a taxa. Artigo 51 — As taxas a que alude o artigo anterior deverão ser pagas pelo proprietário da máquina, mediante guia fornecida pela Divisão de Fiscalização e Classificação de Produtos Agrícolas e para sua cobrança, será tomada como base, unicamente, a primeira classificação oficial e em nonhuma hipótese as reclassificações ou as artitrangens e super-arbitragens.

Parágrafo único — A firma que não efetuar o pagamento dentro de 10 (dez) dias após à data da emissão

da guia, será imposta a pena de suspensão dos embarques até que salde o seu débito.

Artigo 52 - Para execução dos trabalhos de classificação a que se refere o art. 34 deste Regulamento, os maquinistas pagarão uma taxa que será anualmente de-terminada pelo Governo do Estado, dentro dos limites da taxação prevista na regulamentação federal.

Artigo 53 — Aos que não satisfazerem as exigências do presente artigo, após 10 (dez) dias do aviso respectivo, dado por escrito, poderá ser suspenso o serviço da emissão dos certificados.

Artigo 54 — As fábricas de tecidos que mantiverem instalações de beneficiamento junto às mesmas, com objetivo de produzirem algodão para o consumo próprio, e não lhes convindo, por conseguinte, o enfardamento normal da pluma, deverão solicitar da Divisão de Fiscalização e Classificação de Produtos Agrícolas, autorização para consumirem o algodão sem esse enfarda-

§ 1.0 - Nos casos deste artigo, os fardos serão pesados e classificados para fins da cobrança da taxa de fiscalização, ricando, entretanto, dispensados das exigências

quanto ao limite de peso e embalagem. § 2.0 — Os certificados, quando fornecidos, deverão declarar que não serão negociáveis.

§ 3.0 — O algodão beneficiado pelas instalações autorizadas a consumirem-no, de acordo com o previsto nes-te ariago, não poderá ser reenfardado sem assistência oficial especial, devendo ser novamente classificado para efeitos comerciais, pagando a taxa de classificação.

§ 4.0 — Aos infratores deste artigo será aplicada a

mulia de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00.

CAPÍTULO XIX Disposições Gerais

Artigo 55 - Todo e qualquer funcionário do Departamento da Produção Vegetal, no exercício das suas funções, tem livre entrada nas máquinas, armazens, depositos e fábricas a que se refere o presente Regulamento. Farágrafo único — Aos infratores deste artigo será

imposto a multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.600,00.

Artigo 56 — As multas estabelecidas neste Regulamento serão cobradas em dobro, nas reincidências, e, no caso de fraude, impostas sem prejuizo da ação criminal a que estão sujeitos os infratores.

Artigo 57 — São competentes para lavrar autos de infrações:

a) - qualquer Fiscal incumbido da fiscalização a que se refere o art. 21 deste Regulamento;

b) — qualquer funcionário do quadro da Secção Técnica do Departamento da Produção Vegetal, encarregado do Serviço de Fiscalização e Classificação de Fibras Texteis;

c) - qualquer funcionario do Departamento da Produção Vegetal e da Divisão de Defesa Vegetal do Departamento da Defesa Sanitária da Agricultura, fazendo comunicação obrigatória e imediaata ao Departamento da Produção Vegetal;

d) - qualquer pessoa física ou jurídica, autorizada na forma do Capítulo XV do presente Regulamento, desde que não tenha sido autuado por infração de qualquer. de seus dispositivos.

Parágrafo único — O Departamento da Produção Vegetal expedirá instruções e fornecerá, mediante requisição, cópia do presente Regulamento e da legislação do processo para imposição e cobrança da multa devida por infrações de leis e regulamentos, cuja execução esteja a cargo da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio.

Artigo 58 — As apreensões e interdições que se verificarem por infração dos dispositivos do presente Regula-mento só poderão ser tornadas sem efeito, por ordem es-crita do Divisão de Fiscalização e Classificação de Frodutos Agricolas ou Chefe da Secção de Fiscalização e Classificação de Fibras Téxtels do Departamento da Produção Vegetal.

§ 1.0 - Quando a mercadoría apreendida for consumida ou desviada, sem a autorização a que se refere o presente arago, aplicar-se-á ao depositário a multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 5.000,00, conforme o volume da partida e gravidade da infração, sem prejuizo do procedimento formal que couber no caso.

§ 2.0 - Nos casos em que o estabelecimento interditado volte a funcionar, sem a autorização por escrito mencionada reste artigo, o infrator será punido com a pena de cassação definitiva da autorização de funciona-

mento, além da multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00.

Artigo 59 — Todas as instalações a que se refere o presente Regulamento, ficam obrigadas a facilitar e auxiliar o Departamento da Produção Vegetal na obtenção de dados tecnicos e estatísticos que este julgar conveniente.

Parágrafo único - Aos infratores do presente artigo será imposta a multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00.

Artis 60 — Os casos omissos, que não contrariarem a legislação federal, serão resolvidos pela Divisão de Fiscalização e Classificação de Produtos Agrícolas do Departamento da Produção Vegetal por proposta da Chefia da Secção de Fiscalização e Classificação de Fibras Téx-

Artigo 61 - Compete a todas as autoridades policiais do Estado prectar assistência aos funcionários incumbidos de dar execução ao presente

Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Ludústria e Comércio, aos 18 de novembro de 1943.

(a) J. de Mello Moraes.

DECRETO-LEI N. 13.677, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1943

Abre, à Secretaria da Interventoria um crédi-to extraordinário de Cr\$ 300.000,00, para socorrer pessoas necessitadas de Municipios assolados por

Código Local: — 12 — Auxílios Especiais.
Código Geral: — 8.98.4 — Despesa — Encargos
Diversos — Subvenções, Contribuições e Auxílios em Geral — Despesa — Proposa Prop

lios em Geral — Despesas Diversas.

J INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, na conformidade do disposto no artigo 6.0 n. V, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, modifica-do pelo art. 4, n. VI, do decreto-lei n. 5.511, de 21-5-43,

Decreta: Artigo 1.0 — Fica aberto, na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, à Secretaria da Interventoria, o crédito extraordinário de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), destinado a socorrer as pessoas necessitadas dos municípios deste Estado que sofreram os efeitos do tufão desencadeado em 27 de outubro de 1943.

Artigo 2.0 — Para a avaliação dos danos e distribui-